TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	555943/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3718/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.° 8.666/93. Prestação de serviços de segurança desarmada e segurança eletrônica monitorada. Insurgências em relação às exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica do profissional acervados no CREA e registro da licitante junto a esse órgão. Exigências devidamente justificadas pela entidade. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Curitibana Vigilância e Segurança Eireli, em face do edital de Pregão Presencial n.º 8/2022 promovido pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, tendo por objeto a "prestação de serviços continuados de segurança integrada através de vigilância desarmada e segurança eletrônica monitorada".

Em suma, a representante questionou as exigências previstas nos itens 19.5.I "F" e 19.5.II do Projeto Básico, consistentes, respectivamente, na apresentação de atestados de capacidade técnica acervados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e no registro da licitante junto ao CREA.

Sustentou que "*no caso do serviço de segurança eletrônica monitorada, a atuação de Engenheiro não é nem de perto, produto final comercializado, mas unicamente a supervisão técnica eventualmente necessária no processo de instalação e manutenção dos equipamentos*"; que "*é irregular a imposição de que atestação de capacidade técnica-operacional de empresa*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOGS

participante de licitação seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica".

Defendeu que tais exigências restringem indevidamente o caráter competitivo e ferem a jurisprudência pátria acerca do tema.

Alegou possível impacto econômico para a entidade na contratação da empresa vencedora, uma vez que a diferença do valor da sua proposta e a da empresa vencedora perfaz o montante de R$ 175.000,00.

Informou, ainda, que interpôs Recurso Administrativo apontando as referidas irregularidades, o qual restou improvido.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar para a suspensão da licitação e, no mérito, a anulação da decisão que manteve a exigência indevida no processo licitatório, declarando-o nulo.

Instada a se manifestar preliminarmente, por determinação do Despacho n.º 997/22 – GCNB (peça 15), a Câmara Municipal de São José dos Pinhais, representada por seu Presidente, senhor *Abilio Arthur Alves*, sustentou a perda do objeto da cautelar, dada a homologação (em 23/08/2022) e adjudicação do certame, informando, ainda, que o contrato[1] havia sido assinado em 25/08/2022, tendo a sua execução iniciada a partir de 01/10/2022 (peças 20/28).

Afirmou que a licitação em apreço para os serviços de vigilância desarmada e segurança eletrônica monitorada contém significativa porção direcionada a serviços ligados à engenharia, conforme se denota da Manifestação Técnica do Departamento de Compras, Licitações e Serviços da Câmara Municipal juntada à peça 28.

Frisou que o valor estimado da licitação acerca dos serviços de segurança eletrônica equivale a mais de 50% do valor total e que se relacionam aos serviços de engenharia.

Asseverou que a exigência editalícia de apresentação do registro no CREA tem fundamento na disposição legal expressa constante na Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, do Governo Federal, mais especificamente

[1] Contrato n° 272/2022

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOGS

no seu item 9.1 do anexo VI-A, expressamente direcionado aos serviços de vigilância, a qual foi utilizada como referencial nesse caso.

Também esclareceu que os documentos solicitados nas cláusulas 19.5.I e 19.5.II do Projeto Básico são distintos. Afirmou que, enquanto a cláusula 19.5.I estabelece a necessidade de juntada de Atestado(s) de Capacidade Técnica registrados no CREA, em nome de profissional (pessoa física) que componha o quadro da licitante, a cláusula 19.5.II prevê a exigência de registro da pessoa jurídica no CREA.

Acrescentou que o item 9, "a", do Anexo VI-A, da IN n.º 5/2017 permite a licitação para contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada, o que permite concluir que a intenção da norma foi estabelecer que, em caso de contratação conjunta dos serviços, a empresa necessariamente tem de ter o registro no CREA.

Destacou que os julgados citados pela representante são anteriores a IN n.º 5/2017, restando superados, sobretudo em relação ao caso específico dos serviços de vigilância e segurança eletrônica. Também indicou a extemporaneidade do pedido pela empresa representante, considerando que à época houve impugnação ao edital por ela proposta, sendo julgada improcedente, e que naquele momento deveria ter representado perante esta Corte ou adotado outras medidas.

Por força do Despacho n.º 1152/22 – GCNB (peça 29), o então relator recebeu a representação e concedeu a medida cautelar determinando à Câmara Municipal de São José dos Pinhais que suspendesse a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 8/2022, no estado em que se encontrasse, argumentando que o serviço com maior peso no edital em análise era o serviço de vigilância e, também, que as exigências frustraram o caráter competitivo, causando prejuízo ao erário. Nessa oportunidade, determinou a citação da Câmara Municipal e de seu representante legal.

A Câmara Municipal interpôs Agravo da decisão concessiva da medida cautelar (peças 39/40).

Também apresentou defesa às peças 43/44, repisando os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar, momento em que reforçou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOGS

que o serviço de engenharia necessário para a execução do serviço não se restringe ao momento da instalação de equipamentos, sendo concomitante à prestação do serviço de vigilância, pois é essencial para a manutenção dos equipamentos e eventual conserto ou troca mantendo a qualidade do serviço prestado.

Observou que o Atestado de Capacidade Técnica relativo ao item "Segurança Eletrônica Monitorada" registrado no CREA refere-se ao profissional responsável técnico da empresa, e não à pessoa jurídica. Relatou que na fase de publicação do edital, anteriormente à sessão pública de recebimento e abertura das propostas de preços, houve questionamento por parte da ora representante em relação a essa questão, cujo ponto foi devidamente esclarecido.

Informou, ainda, que após a sessão de abertura do pregão realizada em 13/07/2022, abriu-se prazo de 8 dias úteis para a reapresentação dos documentos, com base no art. 48, §3.º[2] da Lei 8666/93. Concluiu, assim, que além de demonstrado que as exigências do edital se encontram em consonância com a legislação, normas técnicas, e condizem com o serviço licitado, foi concedida à empresa recorrente a oportunidade de sanar os vícios em sua documentação de habilitação, em respeito à Lei de Licitações e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O Tribunal Pleno desta Corte, pelo Acórdão n.º 456/23 – STP (peça 52), decidiu por não homologar a liminar outrora concedida, ponderando que a execução do contrato estava em fase avançada, com equipamentos já instalados, o que poderia trazer risco de dano reverso, comprometendo a segurança dos vereadores, servidores e visitantes. Naquela oportunidade, entendeu-se que as exigências em análise estavam respaldadas em normativas e compatíveis à complexidade do objeto.

Na Instrução n.º 1593/23 (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal salientou que os serviços de segurança eletrônica monitorada com fornecimento de equipamentos e infraestrutura totalizam 50,06% do serviço licitado, sendo relativo à engenharia e, assim, não haveria irregularidade quanto à exigência

[2] §3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOGS

de registro junto ao CREA. Em relação ao possível direcionamento do certame, entendeu que não houve restrição na participação considerando que mais duas empresas licitantes participaram. Assim, opinou pela improcedência do feito.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.° 354/23-6PC (peça58).

Em seguida, após a instrução processual, a presente representação foi incluída na sessão virtual do Pleno do dia 14 de setembro de 2023, sendo proferido o Acórdão n.° 2879/23-STP, o qual transitou em julgado na data de 26/10/2023.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, **reconheço de ofício a nulidade do Acórdão n.° 2879/23-STP**.

Observa-se que após a instrução processual, a presente representação foi incluída na sessão virtual do Pleno n.° 17, do dia 14 de setembro de 2023.

No entanto, naquela ocasião, por equívoco, foi levada, novamente, ao Tribunal Pleno a decisão referente a não homologação da cautelar, a qual já havia sido apreciada anteriormente, conforme Acórdão n.° 456/23-STP (peça 52).

Desse modo, o Acórdão n.° 2879/23-STP (peça 59) contemplou decisão já apreciada por esta Corte, quando o correto, naquela oportunidade, era ter sido proferida decisão acerca do mérito da representação.

Logo, considerando que a nulidade absoluta do referido acórdão está suficientemente clara e evidente, reconheço-a de ofício nessa fase processual.

Passo, assim, a proferir nova decisão, desta feita, julgando o mérito da presente representação.

Da leitura dos autos, verifico que a representação em discussão merece ser julgada improcedente, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Em suma, a representante alega irregularidade nos itens 19.5.I “F” (exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica acervados no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOGS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e 19.5.II do Projeto Básico (exigência de registro da licitante junto ao CREA), descritos a seguir, os quais resultaram em sua inabilitação no certame, vejamos:

> **19.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
>
> **I. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) exclusivamente em nome da licitante, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**
>
> **A. Considera-se compatíveis com o objeto da licitação o atestado que comprove a prestação de serviços de: Vigilância com dedicação exclusiva de mão-de-obra em postos de trabalho; Segurança eletrônica monitorada, envolvendo, fornecimento (definitivo ou em comodato), instalação, manutenção e monitoramento dos equipamentos de vigilância e segurança eletrônica por CFTV e/ou controle de acesso.**
>
> B. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;
>
> C. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos;
>
> D. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;
>
> E. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.
>
> **F. O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica previsto(s) no subitem relativo a segurança eletrônica monitorada do item "I.A" deverá(ão) estar devidamente registrados(s) no CREA.**
>
> **II. Comprovação da empresa estar devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, através da apresentação do Registro junto ao órgão.**
>
> (...)

Relativamente à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica acervados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, importante considerar, inicialmente, que após questionamentos e impugnações ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOGS

edital, inclusive pela ora representante, sobre a previsão disposta no item 19.5, I, “F” do Projeto Básico, a Câmara Municipal emitiu o “Esclarecimento 01” aos licitantes interessados, o qual foi publicado no Portal de Transparência, bem como respondeu as impugnações apresentadas esclarecendo expressamente que o Atestado(s) de Capacidade Técnica relativos ao item Segurança Eletrônica Monitorada” registrados no CREA, referem-se ao profissional responsável técnico da empresa, pessoa física, e não à pessoa jurídica.

Também é possível observar que somente foi exigida a apresentação dos atestados registrados no CREA em relação à parcela do objeto relacionada aos serviços considerados de engenharia, ou seja, “serviços de segurança eletrônica monitorada, com fornecimento de equipamentos e toda infraestrutura necessária em regime de comodato”.

Portanto, não vislumbro irregularidade nesse aspecto.

Superada essa questão, deve-se ressaltar que a licitação em apreço tem por objeto a “prestação de serviços continuados de segurança integrada através de vigilância desarmada e segurança eletrônica monitorada”.

Assim, consoante esclarecido pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, o referido objeto não consiste apenas no fornecimento de mão-de-obra dedicada de vigilância, mas abrange um conjunto de soluções de monitoramento, controle de acesso e segurança, sendo que os serviços de engenharia necessários no caso não se restringem à supervisão da instalação de equipamentos, mas são concomitantes à prestação do serviço de vigilância e monitoramento eletrônico e essenciais para a manutenção dos equipamentos (com eventuais consertos e trocas) e da qualidade do serviço.

Além disso, é possível verificar pela documentação acostada aos autos que os serviços de segurança eletrônica monitorada com fornecimento de equipamentos e infraestrutura necessária compreendem 50,06% do serviço licitado, o que demonstra a importância dos serviços de engenharia no caso, justificando a exigência de registro junto ao CREA.

A relevância dos serviços ligados à engenharia para o objeto do certame em discussão pode ser aferida pelos argumentos consignados na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOGS

Manifestação Técnica do Departamento de Compras, Licitações e Serviços da Câmara Municipal juntada à peça 28, da qual extraio os seguintes trechos:

> O item 4 acima destacado - SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA MONITORADA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E TODA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA EM REGIME DE COMODATO - é a parcela do objeto em que se exigiu a apresentação dos documentos de Registro no CREA.
>
> Importante destacar a relevância deste item frente ao valor global da licitação, pelo valor a ser investido, que representa 50,06% do valor total anual fixo, o que por si só já exigiria atenção especial na seleção de empresa de comprovada capacidade técnica.
>
> O investimento estimado em equipamentos por parte da empresa contratada gira em torno de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Logicamente, um investimento nesse valor requer padronização e especialização na instalação, com acompanhamento de profissional de engenharia capacitado.
>
> Ainda, não só relativamente ao valor, mas também a especificidade do serviço de monitoramento eletrônico, passamos a destacar a relevância da exigência frente as particularidades da execução do item.
>
> Parcela importante do objeto da licitação, relativa aos serviços continuados de segurança eletrônica monitorada, mediante fornecimento de equipamentos em regime de comodato, requer a especialização da empresa específica para esta parte da contratação.
>
> **A exigência dos documentos registrados no CREA recaiu sobre esta parcela da licitação sobretudo porque envolve grande quantidade de serviços de instalação, configuração e formatação de um sistema integrado de segurança eletrônica. No Projeto Básico anexo ao contrato (paginas 122 a 140) constam todas as especificações dos serviços, com detalhamento das instalações e demais serviços que requerem cuidado e especialização profissional no ramo de engenharia.**
>
> (...)
>
> Nota-se que se trata de uma grande quantidade de equipamentos, a serem instalados em praticamente todos os ambientes de circulação de pessoas na Câmara. Todo o aparato de equipamentos, não somente as câmeras de vigilância, serão fornecidos pela empresa, desde o servidor de rede, racks, switchs, monitores, estações de trabalho, cabeamento de rede e fibra óptica e toda a infraestrutura necessária para o funcionamento do sistema. **Naturalmente, a instalação de toda essa gama de equipamentos e sistemas**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOGS

> **requer intervenções na estrutura física, como instalação de pontos de rede lógica e elétrica, fixação de racks, configuração de servidores, e inclusive fornecimento e adaptações em portas de acesso**. A Câmara tem uma área de aproximadamente 3.800². Instalar um sistema de segurança dessa magnitude requer serviços técnicos especializados, executado por empresa com capacidade técnica comprovada. **Somente profissionais habilitados podem fazer projetos e implantações com recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), o que já é uma garantia qualidade no serviço e de que se alguma coisa não der certo, a Câmara terá a quem recorrer.**
>
> (...)
>
> Todo a intervenção em imóvel público deve possuir, entre outros, um projeto elétrico e um lógico. Dito isso, temos que em regra, para funcionar, os sistemas de segurança eletrônica, necessitam de pontos elétricos e/ou lógicos, servidor de rede específico, cabeamento estruturado e outros componentes. Assim caso esses pontos não estejam contemplados no projeto (original ou o atualizado), antes da instalação desses sistemas, esses projetos deverão ser atualizados. É nesse ponto que entra a figura do engenheiro, pois esse profissional será responsável pelo projeto (ou atualização do projeto existente) e o responsável técnico pela execução.
>
> (...)

Assim, além de devidamente justificadas, releva mencionar, ainda, que as exigências do ato convocatório ora discutidas estão alinhadas com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[3] e as disposições constantes no subitem 9.1 do Anexo VI-A da Instrução Normativa-Seges/MP n.° 5/2017 que, embora estabeleça regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, é utilizada como referencial nas contratações realizadas nas esferas federal, estadual ou municipal devido ao seu conteúdo abrangente e minucioso, a saber:

[3] Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Serviço de vigilância e guarda. Monitoramento eletrônico. Engenheiro. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional. Serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados junto a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado (Anexo VI-A, subitem 9.1, da IN-Seges/MP 5/2017). Acórdão 1418/2023 Plenário (Retirado do Boletim de Jurisprudência n° 456).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOGS

(...)

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente; e
b) para a contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância.

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Diante disso, constato que as alegações da representante referentes aos itens 19.5.I “F” e 19.5.II do Projeto Básico não procedem, uma vez que as exigências editalícias questionadas na exordial foram devidamente esclarecidas e justificadas pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, mostrando-se pertinentes e razoáveis no presente caso para a garantia de que o objeto licitado tenha a qualidade almejada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela declaração de nulidade do Acórdão n.º 2879/23-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3070, do dia 25/09/2023, e dos atos subsequentes;

II. Pela improcedência da presente representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOGS

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Declarar a nulidade do Acórdão n.º 2879/23-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3070, do dia 25/09/2023, e dos atos subsequentes;

II. Julgar pela improcedência da presente representação, nos termos da fundamentação.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOGS